



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00154/2018 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

"Institui Plataforma Eletrônica Legislativa de consulta e iniciativa popular e dá demais providências.

Artigo 1º Cria a Plataforma Eletrônica Legislativa de consulta e iniciativa popular, visando dar efetividade ao estabelecido no art. 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 2º O sistema rege-se pelos seguintes fundamentos:

- I - garantir a soberania popular;
- II - garantir a cidadania;
- III - garantir o exercício do pluralismo político;
- IV - garantir a transparência;

V - garantir a existência de uma democracia participativa, para o exercício de uma sociedade livre, solidária e justa;

VI - garantir que o poder que emana do povo possa ser diretamente por ele exercido, bem como possa fortalecer a atuação de seus representantes legais eleitos.

Artigo 3º A subscrição de proposição e iniciativa popular, nos termos dos artigos 36, 37, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, será feita por meio eletrônico, mediante a inserção de dados do cidadão, morador na cidade de São Paulo, em cadastro específico, mantido em meio eletrônico e administrado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo primeiro. No cadastro referido no caput deste artigo, constarão os seguintes dados do eleitor, entre outros.

- I - nome completo;
- II - número do título de eleitor;
- III - cadastro de pessoa física;
- IV - endereço eletrônico e telefone para contato;
- V - endereço residencial.

Parágrafo segundo. Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do autor ou autores da proposição de iniciativa popular.

Parágrafo terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades previstas em leis estaduais ou federais, o ato de violação de sigilo dos dados do sistema de qualquer forma executado, direta ou indiretamente praticado por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, no território deste município, ou fora dele, gerará responsabilidade administrativa e a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

II - pagamento da multa, em até o triplo os valores dispostos no inciso I, no caso de não pagamento da multa imposta ou de reincidência.

Artigo 4º O cadastro referido nesta lei será validado com auxílio da Justiça Eleitoral e de outros atores do sistema legislativo, e após sua validação, as proposições seguirão as

normas do processo legislativo previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 5º A iniciativa popular, descrita no artigo primeiro desta lei, bem como a tramitação de proposições que integrem processo legislativo municipal, serão desenvolvidas por meio do Portal E-Cidadania, como iniciativa da Câmara Municipal de São Paulo, tendo como objetivo desenvolvimento de ferramentas de participação social no processo legislativo por meio da interação digital.

Artigo 6º Integrarão as iniciativas do Portal E-Cidadania que poderão ser ampliadas em decorrência da dinâmica de participação popular e do desenvolvimento das ferramentas tecnológicas, entre outras:

I - a análise de proposições legislativas, cabendo a sugestão de nova redação de seu conteúdo, sendo garantido que os vereadores possam acompanhar todas as sugestões, consultando, analisando e adotando ideias populares;

II - o acompanhamento, em tempo real, de reuniões que sejam realizadas na Câmara Municipal de São Paulo;

III - o acompanhamento, em tempo real, de debates em audiências públicas, sendo garantida a participação direta, por meio de perguntas e serem enviadas aos vereadores e convidados.

IV - o acompanhamento, em tempo real, das Comissões Permanentes, Extraordinárias e Parlamentares de Inquérito sendo garantida a participação direta, por meio de perguntas a serem enviadas aos vereadores e convidados.

Artigo 7º O sistema de democracia e cidadania eletrônico deverá garantir a acessibilidade plena para pessoas com deficiência, inclusive o acesso de informação por meio da Língua Brasileira de Sinais.

Artigo 8º O desenvolvimento dos mecanismos técnicos, de financiamento e de manutenção do Portal E-Cidadania serão de responsabilidade da Câmara Municipal de São Paulo, que poderá desenvolver, com instituições públicas ou privadas, iniciativas voltadas a criação de novas ferramentas de acesso democrático e participação social.

Art. 9 Visando a melhoria de sua gestão pública, será garantida a geração de dados para o monitoramento das ações oriundas desta lei, bem como a elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A efetivação de monitoramento e criação de indicadores visa garantir a efetividade do disposto no artigo segundo da Lei Municipal 16.817 de 02 de fevereiro de 2018, para adoção das ações de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 10 Os custos relativos à implementação desta lei caberão às dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo sua regulamentação e implementação no prazo de 90 dias.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 86-87

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.